



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.108209/2023-25

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.028, de 5 de setembro de 2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União de 06/09/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **ROVSING DYNAMICS A/S, CNPJ 11.017.390/0001-29**, doravante **Rovsing Dynamics** ou **Indiciada**, por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por supostamente dar vantagem a agente público por meio de interposta pessoa jurídica, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve início nas conclusões da Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP (documento 2896437), por meio da qual foram analisadas as condutas das pessoas jurídicas Rovsing Dynamics A/S, SNC-Lavalin Inc., Marubeni Brasil S.A. e Framatome/Areva, em razão de suposto pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos administrativos celebrados pela Eletronuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletronuclear.

3. No âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro, identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletronuclear, sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para que estes (i) intermediassem o recebimento da propina paga pelas empresas envolvidas no esquema criminoso; (ii) operacionalizassem o repasse da propina aos demais agentes públicos envolvidos e (iii) praticassem atos de lavagem de dinheiro com o objetivo de conferir aparência lícita ao montante obtido através da corrupção.

4. Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da Operação Fiat Lux.

5. De acordo com a denúncia do MPF (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 7-8), além dos elementos referentes a essa empresa, teriam sido apresentadas evidências acerca do pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear com os seguintes entes privados: SNC-Lavalin; Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.; Rovsing Dynamics; Framatome (atual Areva GMBH); Marte Engenharia Ltda. Identificaram-se também empresas utilizadas como pessoas interpostas para operacionalizar os repasses das vantagens indevidas, quais sejam: Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados; BJS Consultoria Ltda., BJS Logística Ltda., GEA Planejamento e Marubeni Brasil S.A.

6. Nesse sentido, foi identificada a Ação Penal nº 5054136-86.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para apurar o envolvimento dos representantes da Indiciada (documentos 2896411, 2896412, 2896413, 2896414 e 2896447).

7. Nos autos do processo nº 5054136-86.2020.4.02.5101 consta denúncia do MPF contra **Patrício Junqueira**, representante da Rovsing Dynamics, pelos crimes de corrupção ativa e de lavagem de ativos. A denúncia foi recebida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 2/09/2020, conforme consta na Decisão juntada como documento 2896394.

8. Os fatos narrados na denúncia do MPF dão conta de que a Indiciada participou de procedimento licitatório destinado ao fornecimento de um *software* de controle ("OPENpredictor") à Eletronuclear. Após o vencimento da licitação pela Rovsing Dynamics, vários novos contratos teriam sido celebrados entre as partes, sempre com base em inexigibilidade de licitação. Para que a Indiciada tivesse êxito na licitação em pauta, segundo afirmado pelos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz, foi exigido o pagamento de R\$ 50.100,00 da Rovsing Dynamics, valor que foi pago a Othon Luiz Pinheiro da Silva por **Patrício Junqueira**, no ano de 2008, o intuito de que aquele, na condição de Presidente da Eletronuclear, lhe concedesse facilidades nos contratos celebrados com a Estatal.

9. Dessa forma, segundo o órgão ministerial, o pagamento da vantagem indevida por parte de Patrício Junqueira teria garantido, à Rovsing Dynamics, não apenas o fornecimento do referido *software* à Eletronuclear, como também a

celebração de ao menos outros cinco contratos, totalizando R\$ 1.670.922,42, ao menos até o ano de 2016.

10. Ainda segundo a denúncia, foi narrado pelos citados colaboradores que o dinheiro da propina teria sido dividido entre Paulo Lemos, já falecido, Othon Luiz Pinheiro da Silva e Jorge Luz. O pagamento teria sido operacionalizado de forma dissimulada, através da empresa Marubeni Brasil S.A., tendo como beneficiária a empresa Total Tec Power Solutions Ltda. (atual GEA Planejamento Ltda.).

11. Dada a existência de indícios de infração a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista a competência deste Órgão de Controle para a supervisão da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 2019, bem como a competência para a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, conforme preceitua o art. 9º, §2º, da Lei 12.846, de 2013, além do disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 2000, a Controladoria-Geral da União solicitou, e obteve, acesso ao processo criminal acima referido, conforme consta na decisão judicial juntada ao presente processo como documento 2896408.

12. As circunstâncias e provas que determinaram a instauração deste Processo encontram-se descritas na Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV (documento 2896437), a qual foi aprovada pelo titular da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, embasando sua decisão pela instauração do presente feito por meio da Portaria SIPRI nº 3.027, de 5 de setembro de 2023, publicada na página 65, Seção 2, do DOU de 6 de setembro de 2023 (doc. 2951429).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

13. Com base nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **ROVSING DYNAMICS A/S, CNPJ 11.017.390/0001-29**, com sede na Dinamarca, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por supostamente dar vantagem indevida a agente público por meio de interposta pessoa jurídica, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

14. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV (documento 2896437), apontou como infração à Lei nº 8.666, de 2013, o pagamento da propina de R\$ 50.100,00, ocorrido em 5 de setembro de 2008 (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 7-8), cujo valor teria sido dividido entre Paulo Lemos, Othon Silva e Jorge Luz, com a finalidade de assegurar a seleção da Indiciada para o fornecimento de *software* de controle para a Eletronuclear, assim como garantir a celebração de contratos futuros para manutenção do referido programa.

15. O suposto pagamento de vantagem indevida em razão de contrato celebrado entre a Eletronuclear e Roving Dynamics deu origem à Ação Penal nº 5054136-86.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

20. Segundo a narrativa ministerial, o pagamento teria sido operacionalizado de forma dissimulada, com o objetivo de desvincular os valores espúrios dos reais remetentes e destinatários.

, o Ministério Público Federal apresentou o Livro Razão da GEA Planejamento Ltda. no período de 2008, dele constando o lançamento, em 05/09/2008, do recebimento da Nota Fiscal "fria" nº 112, emitida em face da Marubeni Brasil S.A., no valor bruto de R\$ 50.100,00 (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - Anexo 8"):

Figura 1: Livro Razão da GEA Planejamento Ltda.

| | | | |
|--------------|-------------------------------------|-----------|------------|
| • 05/09/2008 | CRED. REF NF.112 MARUBENI BRASIL SA | 50.100,00 | 65.260,55D |
| 11/09/2008 | CRED. REF NF.104 JUN/08 ACERGY | 58.029,76 | 7.230,79D |
| 17/09/2008 | CRED. REF NF.113 MARTE ENG. | 8.973,00 | 1.742,21C |
| • 30/09/2008 | VR. NF.112 MARUBENI BRASIL SA | 50.100,00 | 48.357,79D |

22. Também foi apresentada análise de DIRF, efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IPEI nº RJ20190030 - documento 2896411, arquivo "Evento 1 - Anexo 9", p. 31), na qual consta a informação do pagamento efetuado pela Marubeni Brasil S.A. para a GEA Planejamento:

Figura 2: DIRF da GEA Planejamento Ltda.

| | | | | | | |
|------|--------------------|---------------------|------|--|-----------|----------|
| 2008 | 60.884.756/0001-72 | MARUBENI BRASIL S A | 1708 | IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica | 50.100,00 | 751,50 |
| 2008 | 60.884.756/0001-72 | MARUBENI BRASIL S A | 5952 | Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado | 50.100,00 | 2.329,65 |

23. Sobre a vinculação entre as empresas Roving Dynamics e Marubeni Brasil S.A., o MPF destaca publicação institucional da Indiciada, denominada "DYNAMICsnews", em 2004, que noticia a aquisição de 10,5% das ações da Roving Dynamics pela Marubeni Corporation, além do fato de a última ter-se tornado representante de vendas da companhia dinamarquesa na Ásia-Pacífico e oferecido suporte de vendas na América para prospecção do sistema "OPENpredictor", *software* adquirido pela Eletronuclear (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 29):

Figura 3: Publicação institucional da Roving Dynamics



24. Além disso, em consulta ao perfil de Patrício Junqueira no LinkedIn, o MPF extraiu a informação de que ele ocupava o cargo de gerente da Roving Dynamics no Brasil desde 2005 e que, no período de outubro de 1997 a março de 2017, também atuou como consultor da Marubeni Brasil S.A., o que justificaria, ao menos em tese, a utilização dessa última

empresa para efetuar o pagamento da propina supostamente exigida por Othon Silva (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 41):

Figura 4: Perfil de Patrício Junqueira no LinkedIn

Enviar mensagem Mais...

Patricio Junqueira

Manager at Roving Dynamics

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil · 452 conexões ·

[Informações de contato](#)

Roving Dynamics

IBMEC

Sobre

- New Technology Business Development (Power and Environmental)
- Power Business Development
- Environmental Management in the Electric Sector and Oil & Gas

Experiência

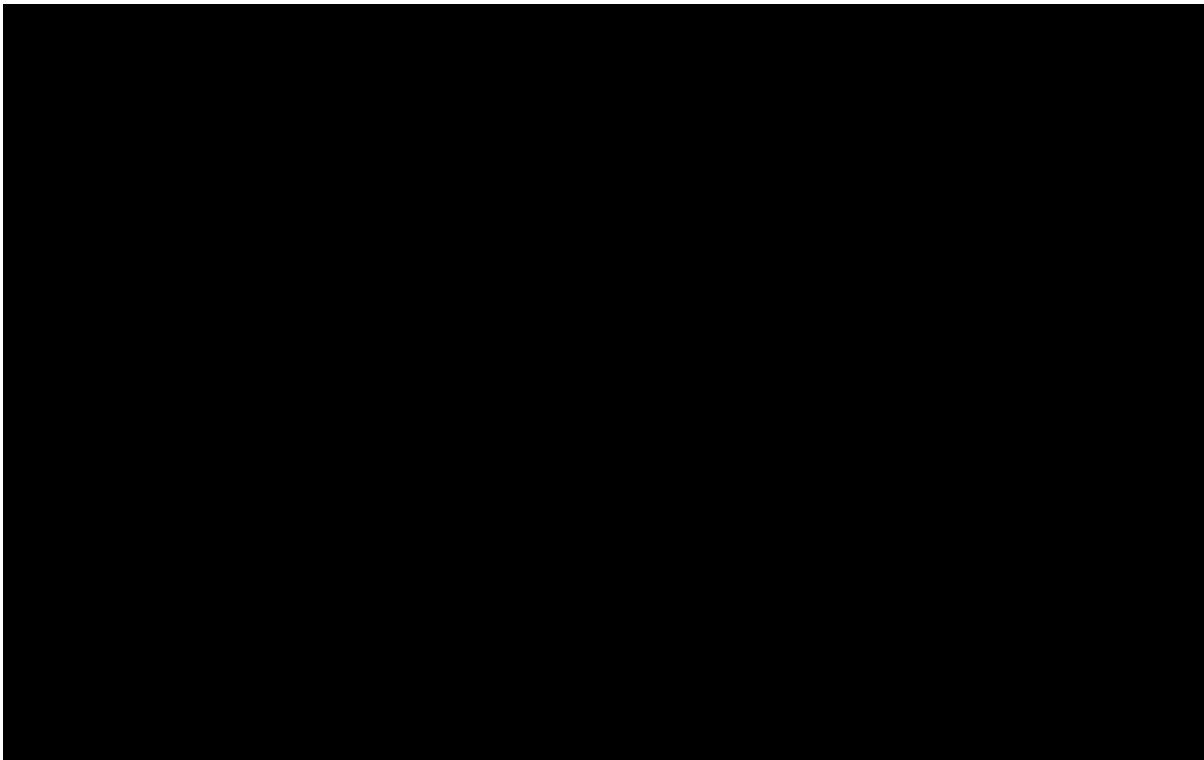
Manager Brazil
Roving Dynamics
jan de 2005 – o momento · 15 anos 2 meses

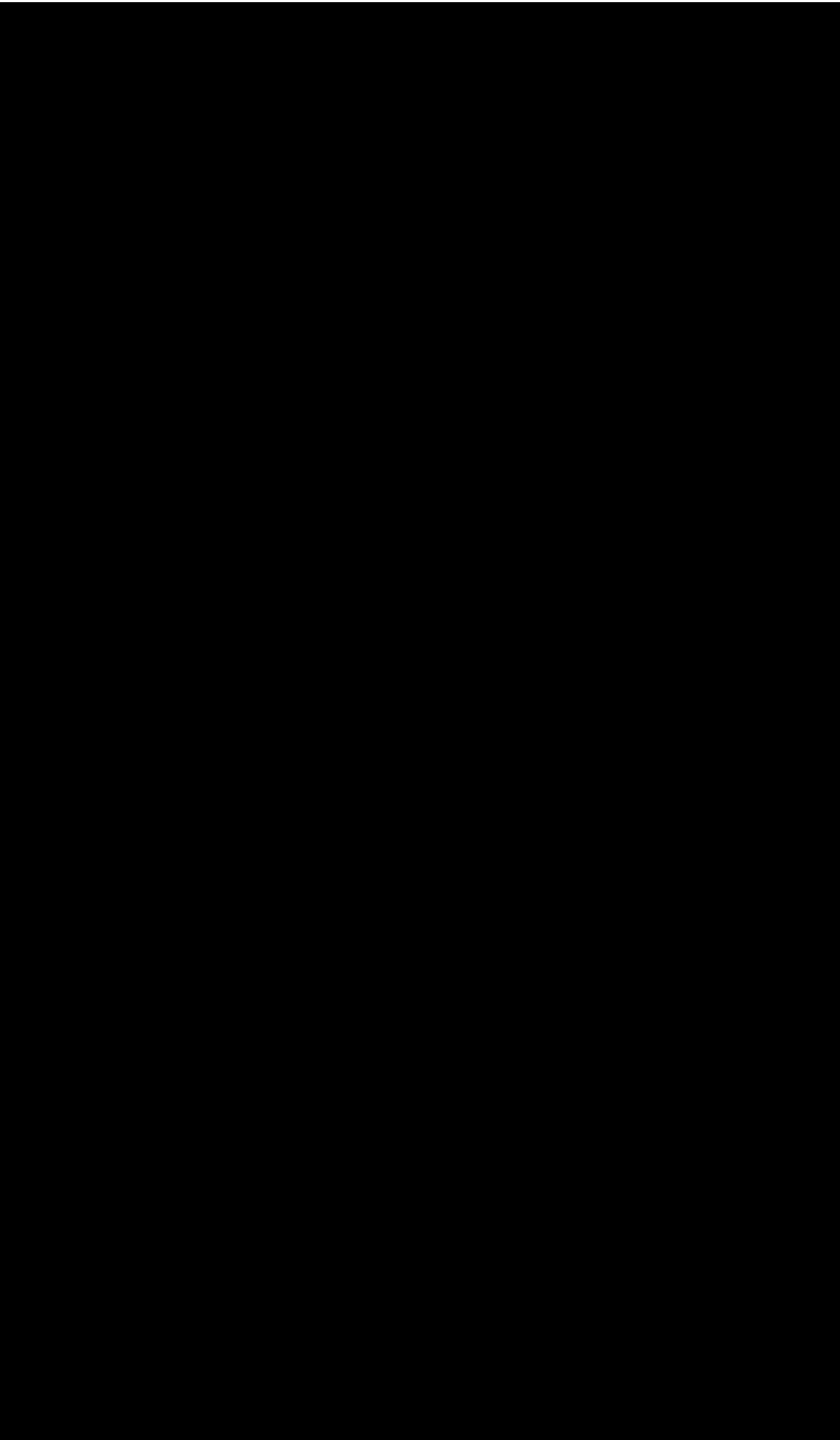
Senior Consultant
Marubeni Corporation
out de 1997 – mar de 2017 · 19 anos 6 mese

25. A relação entre as empresas **Roving Dynamics** e Marubeni Brasil S.A. se reforça com a constatação da existência de fluxo financeiro entre estas duas empresas. O afastamento do sigilo bancário da Marubeni Brasil S.A. mostrou a existência de diversas remessas de câmbio da **Indiciada** para a Marubeni Brasil S.A., c



26. De outra parte, a quebra do sibilo bancário de Patrício Junqueira – que se apresenta como gerente da **Rovsing Dynamics** no Brasil e como consultor sênior da japonesa Marubeni Corporation (Figura 4, acima) –, demonstrou que ele também recebeu diversas transferências dessas duas empresas, assim como da Marubeni Brasil S.A., [REDACTED]





27. Note-se que o pagamento de vantagem indevida a agente público por intermédio das empresas Marubeni Brasil S.A. e GEA Planejamento Ltda. levou o Ministério Público Federal a denunciar Patrício Junqueira pelos crimes de corrupção ativa

(art. 333 do Código Penal) e de lavagem de ativos (art. 1º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 9.613, de 1998, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal), denúncia que foi recebida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme consta na decisão juntada como documento 2896394.

28. As evidências acima elencadas demonstram a existência de efetivo vínculo entre a **Indiciada** e a Marubeni Brasil S.A., tanto pela participação da empresa japonesa Marubeni Corporation no capital da **Rovsing Dynamics**, como pelas transações financeiras identificadas entre essas duas empresas e delas com o Sr. Patrício Junqueira, gerente da **Rovsing Dynamics** no Brasil.

29. O MPF ressalta, ainda, que a Eletronuclear instalou o "OPENpredictor" desenvolvido pela Rovsing Dynamics em 2008, sendo a aquisição seguida por diversos outros contratos – sempre celebrados por inexistência de licitação – vinculados à execução e manutenção do referido *software*.

30. Nesse contexto, a denúncia ministerial afirma que a intermediação realizada por Patrício Junqueira, com pagamento de vantagens indevidas em 2008, teria garantido, além da aquisição do programa "OPENpredictor", pelo menos outros cinco contratos com a Eletronuclear, somando o valor total de R\$ 1.670.922,42, pelo menos até 2016 (documento 2896411, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 15-18).

31. Ante o exposto, os dados apresentados revelam a plausibilidade dos depoimentos dos colaboradores e da narrativa ministerial sobre a ligação entre as empresas Rovsing Dynamics e Marubeni Brasil S.A., e que esta última teria sido utilizada para pagamento de vantagens indevidas de forma a blindar a primeira, que estava oficialmente vinculada a contratos celebrados com a Eletronuclear.

32. Assim, no tocante à **Rovsing Dynamics A/S**, há elementos suficientes que indicam sua suposta atuação ilícita, identificados a) pela colaboração premiada de Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz; b) pelo Livro Razão da GEA Planejamento Ltda.; c) pela DIRF da GEA Planejamento Ltda.; d) pela publicação institucional da **Rovsing Dynamics**; e) pelo perfil profissional informado por Patrício Junqueira na plataforma LinkedIn e f) pela movimentação financeira identificada entre as empresas **Rovsing Dynamics** e Marubeni Brasil S.A. e entre estas e Patrício Junqueira.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

33. A CPAR entende que a pessoa jurídica **ROVSING DYNAMICS A/S, CNPJ 11.017.390/0001-29** comportou-se de modo inidôneo ao realizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

IV – CONCLUSÃO

34. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **ROVSING DYNAMICS A/S, CNPJ 11.017.390/0001-29**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

35. A pessoa jurídica **ROVSING DYNAMICS A/S** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0,cumprindo os passos solicitados;
- b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de

identidade ou com certificado digital ICP Brasil.

- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <sipri.copar@cgu.gov.br>, apresentando:

a) no caso de representantes legais:

- ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
- documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores:

- ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
- procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
- documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail <sipri.copar@cgu.gov.br>.





Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 01/11/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 01/11/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108209/2023-25

SEI nº 2974284